

Lei nº. 037/2018

Em 06 de fevereiro de 2018.

DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS EM FAVOR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Várzea – PB, no uso de suas atribuições legais, e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município de Várzea, faz saber que encaminhou a Câmara Municipal de Várzea – PB, a presente Lei que "dispõe sobre o reajuste de vencimentos em favor dos servidores públicos da prefeitura municipal de várzea e dá outras providências", que foi analisada, votada, e aprovada pelo Pleno da Egrégia Casa Legislativa, e eu sanciono como forma de atender ao Princípio da Legalidade, e assegurar o interesse público, tudo como segue:

- Art. 1º A presente Lei tem como objetivo conceder reajuste de salário aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Várzea-PB que percebam até um salário mínimo.
- Art. 2º Fica concedido reajuste de vencimentos em favor dos servidores públicos, inclusive para os comissionados da Prefeitura Municipal de Várzea, na forma dos artigos abaixo expostos.
- **Art. 3º** O reajuste de salário concedido aos servidores públicos do Município de Várzea, Prefeitura Municipal, que percebam vencimento até R\$ 937,00 (Novecentos e oitenta e sete reais) será de 1,8% (um vírgula oito por cento).

Parágrafo Único – O piso salarial dos servidores de Várzea, não será inferior a um salário mínimo, que tem como valor R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais).

Art. 4º - Fica o setor de finanças da Prefeitura autorizada a proceder com o arredondamento das casas decimais para o inteiro mais próximo, se igual ou maior do que cinco para o inteiro maior e se menor que cinco para o inteiro menor.

Art. 5º - Os servidores públicos, ocupantes de cargos comissionados do Município de Várzea, Prefeitura Municipal, não ganharão vencimentos inferior ao salário mínimo, podendo, em caso de jornada reduzida, ser o salário pago na proporção das horas trabalhadas, desde que o seu cálculo resguarde a proporção da hora trabalhada e a retribuição pecuniária na proporção do salário mínimo.



Art. 6º - As despesas geradas com a presente Lei ocorrerão por conta das dotações próprias e destinadas ao pagamento de pessoal, como previsto no ORÇAMENTO VIGENTE.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB, em 06 de fevereiro de 2018.

Otoni Costa de Medeiros Prefeito Municipal



Lei Complementar n° 038/2018

Várzea – PB, 06 de fevereiro de 2018.

Atualiza os valores financeiros dos Anexos II, III e IV da Lei Complementar nº 006, de 08/06/2010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em observância ao disposto na Lei nº 11.738/2008, faz saber que a Câmara Municipal de Várzea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os valores financeiros dos Anexos II, III e IV da Lei Complementar n° 006, de 08/06/2010, têm um reajuste percentual de 6,81 % (seis vírgula oitenta e um por cento), passando a vigorar de acordo com os valores constantes nos anexos desta Lei Complementar.

Art. 2°- As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar ocorrerão por conta das dotações do orçamento vigente.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria de Planejamento e Finanças elaborar um cronograma e fazer a programação de pagamento das diferenças financeiras dos valores devidos aos profissionais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, referente ao mês de janeiro do corrente ano.

- Art. 3° o Artigo 28 da Lei Complementar nº 006/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 28 A jornada básica de trabalho o ocupante do cargo de professor é de 30 (trinta) horas semanais instituídas em 20 (vinte) horas de atividades com os alunos e 10 (dez) horas de atividades pedagógicas.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho poderá ser ampliada por necessidade de serviço do sistema de ensino ou para substituição temporária de profissionais do magistério de cargo efetivo, nos casos previstos em Lei.

- Art. 4° o Artigo 46 da Lei Complementar nº 006/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art 46 Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:
- I-30 (trinta) dias, para professores e demais membros do quadro do magistério em efetivo exercício das suas funções nos estabelecimentos de ensino;



- II O professor por ocasião de recesso escolar do meio do ano, a critério do Secretário de Educação, poderá gozar até 15 (quinze) dias de recesso sem que este incida para qualquer efeito financeiro complementar.
- § 1º Os ocupantes dos cargos de professor, em efetivo exercício da docência gozarão suas férias durante o recesso escolar, sendo de 30 (trinta) dias corridos no recesso de final de ano.
- § 2 ° Os ocupantes dos cargos de supervisor ou orientador educacional e coordenador de ensino gozarão suas férias conforme escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 3 ° Os ocupantes dos cargos de diretor escolar, diretor escolar adjunto e diretor de creche de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal da Educação.
- § 4º É vedada a acumulação das férias anuais, exceto para os cargos citados parágrafo anterior, por imperiosa necessidade do serviço, e no máximo de 02 (dois) períodos.
- § 5 ° Por ocasião das férias independente de solicitação, será pago ao profissional do magistério, um adicional equivalente a 1/3 (um terço) sobre seu vencimento básico e das vantagens pecuniárias, de que trata as alíneas "a" a "c" do artigo 41, as quais o servidor tenha percebido de forma contínua, nos últimos 12 (doze) meses.
- Art. 5° Os cargos criados pela Lei Complementar nº 013/2017 que trata do Magistério Municipal, Psicopedagogo Clínico e Psicólogo Educacional passarão a integrar os quadros da carreira do Magistério que integra a Lei Complementar nº 06/2010, passando a existir naquela Lei o Anexo V, com a nomenclatura de Profissionais de Apoio ao Magistério.
- Art. 6°- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1° de janeiro de 2018.
 - Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Várzea – PB, em 06 de fevereiro de 2018.

Otoni Costa de Medeiros Prefeito Municipal



ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 038/2018, DE 06/02/2018
QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO
LEI COMPLEMENTAR N° 002, DE 08/06/2010

ANEXO II – ESTRUTURA DA CARREIRA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Professor Doutor	Professor Mestre	Professor Especialista	Orientador Educacional	Supervisor Educacional	Professor de Educação Básica II	Básica I	Professor de Educação		CARGOS
Única	Única	Única	Única	Única	Única	В	A		CIASSE
R\$ 3.026,02	R\$ 2.593,73	R\$ 2.377,58	R\$ 2.161,44	R\$ 2.161,44	R\$ 2.161,44	R\$ 2.161,44	R\$ 1.841,51	_	
R\$ 3.093,52 R\$ 3.163,08 R\$ 3.234,70 R\$ 3.308,47 R\$ 3.384,46 R\$ 3.462,75 R\$ 3.543,37 R\$ 3.626,41 R\$ 3.711,89	R\$ 2.651,59	R\$ 2.430,63	R\$ 2.209,66 R\$ 2.259,34	R\$ 2.209,66 R\$ 2.259,34 R\$ 2.310,50 R\$ 2.363,19	R\$ 2.209,66 R\$ 2.259,34	R\$ 2.161,44 R\$ 2.209,66 R\$ 2.259,34 R\$ 2.310,50 R\$ 2.363,19	R\$ 1.872,47 R\$ 1.904,37 R\$ 1.937,23 R\$ 1.970,89	=	
R\$ 3.163,08	R\$ 2.711,21 R\$ 2.772,60 R\$ 2.835,83	R\$ 2.485,27	R\$ 2.259,34	R\$ 2.259,34	R\$ 2.259,34	R\$ 2.259,34	R\$ 1.904,37	=	
R\$ 3.234,70	R\$ 2.772,60	R\$ 2.541,55	R\$ 2.310,50	R\$ 2.310,50	R\$ 2.310,50	R\$ 2.310,50	R\$ 1.937,23	<	
R\$ 3.308,47	R\$ 2.835,83	R\$ 2.541,55 R\$ 2.599,51	R\$ 2.310,50 R\$ 2.363,19	R\$ 2.363,19	R\$ 2.310,50 R\$ 2.363,19	R\$ 2.363,19	R\$ 1.970,89	<	REFER
R\$ 3.384,46	R\$ 2.900,96 R\$ 2.968,07 R\$ 3.037,18 R\$ 3.108,35 R\$ 3.181,62	R\$ 2.659,22 R\$ 2.720,73 R\$ 2.784,08 R\$ 2.849,32 R\$ 2.916,49	R\$ 2.417,47 R\$ 2.473,39 R\$ 2.530,98	R\$ 2.417,47 R\$ 2.473,39 R\$ 2.530,98	R\$ 2.417,47 R\$ 2.473,39 R\$ 2.530,98 R\$ 2.590,29 R\$ 2.651,35	R\$ 2.417,47 R\$ 2.473,39 R\$ 2.530,98	R\$ 2.005,93	V	REFERÊNCIA
R\$ 3.462,75	R\$ 2.968,07	R\$ 2.720,73	R\$ 2.473,39	R\$ 2.473,39	R\$ 2.473,39	R\$ 2.473,39	R\$ 2.041,84 R\$ 2.078,81 R\$ 2.116,89	VII	
R\$ 3.543,37	R\$ 3.037,18	R\$ 2.784,08	R\$ 2.530,98	R\$ 2.530,98	R\$ 2.530,98	R\$ 2.530,98	R\$ 2.078,81	VIII	
R\$ 3.626,41	R\$ 3.108,35	R\$ 2.849,32	R\$ 2.590,29 R\$ 2.651,35	R\$ 2.590,29	R\$ 2.590,29	R\$ 2.590,29	R\$ 2.116,89	ΙX	
R\$ 3.711,89	R\$ 3.181,62	R\$ 2.916,49	R\$ 2.651,35	R\$ 2.651,35	R\$ 2.651,35	R\$ 2.651,35	R\$ 2.156,13	×	





ANEXO III - QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CATEGORIA ELINCIONAL	CÓDIGO	No DE CABCOS	VENCIN	VENCIMENTOS
	CODIGO	M- DE CANGOS	N. MÉDIO	N. SUPERIOR
Diretor Escolar	MAG-105	02	R\$ 1.841,51	R\$ 2.161,44
Diretor Escolar Adjunto	MAG-106	02	R\$ 1.841,51	R\$ 2.161,44
Diretor de Creche	MAG-107	01	R\$ 1.841,51	R\$ 2.161,44

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Nº DE CARGOS VENCIMENTOS	VENCIMENTOS
Coordenador Pedagógico – Educação Infantil	MAG-108	01	R\$ 2.161,44
Coordenador Pedagógico – Ens. Fund. Anos Iniciais	MAG-109	01	R\$ 2.161,44
Coordenador Pedagógico – Ens. Fund. Anos Finais	MAG-110	01	R\$ 2.161,44
Coordenador Pedagógico – Educação do Campo	MAG-111	01	R\$ 2.161,44
Coordenador Pedagógico – EJA	MAG-112	01	R\$ 2.161,44





ANEXO IV – QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

			PROFFSSOR			CARGO
		(C) 41 - C C F	OSM-901			CÓDIGO
		G	08			Nº DE CARGOS
Licenciatura Específica	Curso Superior de Pedagogia ou	equivalente	Médio, na modalidade Normal ou	Com formação no Magistério, no Nível	Sem formação no Magistério	FORMAÇÃO
R\$ 2.161,44			R\$ 1.841,51		R\$ 954,00	VENCIMENTO BÁSICO





ANEXO V – QUADRO DE PROFISSIONAIS DE APOIO AO MAGISTÉRIO

Psicólogo Educacional	Psicopedagogo Clínico	CARGO
MAG-114	MAG-113	CÓDIGO
01	01	Nº DE CARGOS VENCIMENTOS
R\$ 2.161,44	R\$ 2.161,44	VENCIMENTOS





LEI N°. 039/2018

EM, 06 DE FEVEREIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE GRATIFICAÇÕES EM FAVOR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Várzea – PB, no uso de suas atribuições legais, e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município de várzea, faz saber que encaminhou à Câmara Municipal de Várzea –PB, a presente Lei, que "dispõe sobre Gratificações em favor dos servidores públicos da prefeitura municipal de várzea e dá outras providências", onde a mesma analisou, votou, e aprovou pelo Pleno da Egrégia Casa Legislativa, e eu sanciono como forma de atender ao Princípio da Legalidade, e assegurar o interesse público, tudo como segue.

- **Art. 1°.** O Artigo 3° da Lei n° 007/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 3°. As gratificações são em razão de acumulação de atividade, atividade que exija grau de responsabilidade, acumulação de função e acumulação por serviços de elevada qualificação técnica.
- § 1° A gratificação por acumulação de atividade gera uma gratificação de 20% (vinte por cento) ao servidor que for designado para acumular atividades.
- § 2º A gratificação por acumulação de atividade que exija grau de responsabilidade gera uma gratificação de 30% (trinta por cento) ao servidor que for designado para atender circunstâncias que exigem responsabilidade.
- § 3°. A gratificação por acumulação de função será de 50 % (cinquenta por cento), quando o servidor ocupar além da função do seu cargo a função de um outro cargo, e quando o servidor acumular além da função do seu cargo a de dois ou mais cargos a gratificação será de 100%.
- § 4°. A gratificação por responsabilidade por serviços de elevada qualificação técnica, será de 50 %, quando a responsabilidade do servidor importe um comprometimento de qualificação em nível médio, sendo a mesma elevado para 100 %, quando a responsabilidade for relevante e assim considerada de nível superior, como seja:



- I A Gratificação de nível médio será aquela que o servidor além dos seus deveres do cargo exerça outras atividades e apresente sempre resolutividade dos problemas surgidos;
- II As gratificações de nível superior são aquelas que o servidor além das responsabilidades do cargo, o seu esmero em redigir os atos, apresente resolutividade dos problemas, busque conciliação no relacionamento entre as pessoas e as resolutividades tragam benefícios para a função pública.
- III Realizar atividades de complexidade elevada de nível superior, como coordenar ou dirigir Comissão de Licitação e dela participar ou ainda dirigir os serviços de Pregoeiro do Município.
- Art. 2º As gratificações constantes desta Lei não se incorporam aos vencimentos dos servidores e fica o Prefeito Municipal autorizado a em caso de crise financeira, queda de receita, ou situação que exija investimento de recursos em outras áreas poder cortar todas as gratificações que forem necessárias.
- Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Várzea-PB, em 06 de fevereiro de 2018.

Otoni Costa de Medeiros

Prefeito Municipal



Lei nº. 040/2018

de 15 de maio de 2018.

Fica criado o Programa Cultural de incentivo a quadrilhas juninas urbanas e o forró campesino, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea-PB, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminhou para discussão e votação a seguinte lei que trata da criação do Programa Cultural de incentivo a quadrilhas juninas urbanas e o forró campesino, para tanto o prefeito municipal fica autorizado a transferir para as quadrilhas juninas e o forro campesino a importância de R\$ 800,00 a título de incentivo para cada quadrilha e forró campesino realizados um por comunidade rural, sendo a presente lei para atender as necessidades do interesse público e atendendo ao princípio da legalidade, diante do que esta casa legislativa aprovou e eu sanciono.

Art. 1º. Fica criado o Programa Cultural de incentivo a quadrilhas juninas urbanas e o forró campesino, que abrange quadrilhas urbanas e o forro do campesino a ser produzido por comunidades, dentro da melhor tradição do forro pé de serra e atendendo a cultura tradicional da nossa gente.

Parágrafo Único – Fica o Prefeito Municipal de Várzea autorizado a repassar para cada quadrilha, através do seu responsável legal, devidamente cadastrados na secretária municipal de Cultura desportos e Turismo, a importância de R\$ 800,00, e ainda repassara valor igual para cada comunidade que realizar o forró do campesino.

Art. 2°. O Valor de R\$ 800,00, a ser repassado na forma do parágrafo único do artigo 1°. Será para colaborar com o custeio de todas as despesas de cada quadrilha ou forró do campesino.



Art. 3°. A realização das quadrilhas juninas e do forró do campesino, deverá ocorrer dentro do calendário previsto em Decreto Municipal, do João Pedro, sendo que fora deste período a Prefeitura fica desobrigada a custear tais eventos.

Art. 4°. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de recursos próprios do Município, pelo que fica aberto crédito adicional e suplementar ao orçamento no Município no valor de R\$ 10.400,00.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB, em 15 de maio de 2018.

OTONI COSTA DE MEDEIROS
Prefeito Municipal



Lei nº. 041/2018

de 15 de majo de 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas vencedoras de Licitação Públicas, no âmbito do Município de Várzea/PB, a reservarem até 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes quando da contratação de obras e de serviços aos sentenciados na Comarca de Santa Luzia/PB e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA

- PB, usando de suas atribuições legais, faz saber que encaminhou para votação e aprovação por parte do Poder Legislativo a seguinte Lei, e eu sanciono:
- **Art. 1°.** Ficam as empresas vencedoras de licitações públicas, no âmbito do Município de Várzea/PB, obrigadas a reservarem até 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes, ou no mínimo 01 (uma) vaga caso o percentual não atinja, para sentenciados na Comarca de Santa Luiza/PB, com residência em Várzea PB, na contratação de obras e de serviços públicos.
- **Parágrafo único**. A referida obrigatoriedade deverá constar expressamente no edital de processo licitatório sob pena de invalidação do certame.
- **Art. 2°.** Para fins do disposto no artigo anterior, será dada preferência aos sentenciados:
- I. Que tenham sido condenados pelo Juiz da Comarca de Santa Luzia e estejam cumprindo pena na Cadeia pública do Município de Santa Luzia PB.
- II. Que apresentem melhores indicadores com relação à aptidão, à habilitação, à experiência, à disciplina, à responsabilidade e o grau de periculosidade, apuradas pelo Poder Público e registrados em cadastro Próprio.

Art. 3º. A Empresa vencedora do certame deverá solicitar ao Juiz da Vara das Execuções Penais da Comarca de Santa Luzia/PB e a Secretaria de Estado da



Administração Penitenciária a disponibilização dos sentenciados; obedecendo à ordem estabelecida no Banco de dados, para o serviço pretendido.

Parágrafo Único. Caso não seja fornecida pela Vara das Execuções Penais de Santa Luzia/PB e pela Secretaria de Estado da Administração Previdenciária a lista dos sentenciados em um prazo de 10 (dez) dias a Empresa vencedora do certame estará desobrigada do disposto nesta Lei.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB, em 15 de maio de 2018.

OTONI COSTA DE MEDEIROS

Prefeito Municipal



Lei Nº 042/2018

"Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, e dá outras providências."

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA - PB, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, e eu sanciono:

- Art. 1º. Visa legalizar os nomes de ruas já existentes e denominadas nas mencionadas localidades.
- I Fica denominada Rua Francisca Araújo de Almeida, via localizada no conjunto Mario Primo de Araújo paralelo a Rua Inácio Candido de Almeida, de acordo com o requerimento Nº 025.2/2008.
- II Fica denominada Rua José Nilton de Oliveira, via localizada no Conjunto Habitacional José Elias Fernandes, antiga Projetada 01, paralela a Rua Anízio Marinho, de acordo com o Requerimento Nº 035.2/2009.
- III Fica denominada Rua Vaneide de Medeiros Macêdo, via localizada no Conjunto Habitacional José Elias Fernandes, antiga Projetada 02, paralela a Rua José Nilton de Oliveira, de acordo com requerimento Nº 009.1/2008.
- **IV** Fica denominada Rua Luzia Cristina de Medeiros, via localizada no Conjunto Habitacional José Elias Fernandes, antiga Projetada 03, paralela à Rua Vaneide de Medeiros Macêdo, de acordo com requerimento Nº 010.1/2008.
- V Fica denominada Rua Nilson Marinho da Silva, via localizada no Conjunto Habitacional José Elias Fernandes, antiga Projetada 06, perpendicular à Rua Luzia Cristina de Medeiros, no sentido Leste-Oeste, de acordo com o requerimento Nº 024.2/2008.
- VI Fica denominado a Rua Samantha Maria do Nascimento Rocha, localizado no loteamento Alzira Rosa projetada 14, de acordo com o requerimento Nº 030.2/2012.
- VII Fica denominado a Rua Vicente de Paula Medeiros, localizado no Loteamento Rosa projetada 07, de acordo com o requerimento Nº 029.2/2012



- VIII Fica denominado a Rua Raimundo José de Medeiros, localizado no loteamento Alzira Rosa projetada 08, de acordo com o requerimento Nº 028.2/2012.
- **IX -** Fica denominado a Rua Vereador Francisco Elizeu Neto, localizado no loteamento Alzira Rosa projetada 04, de acordo com o requerimento Nº 022.2/2012.
- **X** Fica denominado a Viela José Joventino de Souza, perpendicular na Rua Anízio Marinho, de acordo com o requerimento Nº 016.1/2013.
- XI Fica denominado a Rua Francisco Assis de Medeiros, perpendicular a Rua Severino Inocêncio, de acordo com o requerimento Nº 014.1/2013.
- XII Fica denominado a Rua Maria Marise Medeiros de Marinho, localizado no loteamento Alzira Rosa projetada 06, de acordo com o requerimento Nº 003.1/2013.
- XIII Fica denominado a Rua Francisco das Chagas de Medeiros (Chaguinha) como era conhecido, localizado no conjunto habitacional José Elias Fernandes perpendicular a Rua Luzia Cristina de Medeiros projetada 07, de acordo com o requerimento Nº 002.2/2014.
- **XIV** Fica denominada a Rua Roberta Cristina da Silva Pereira, Localizado no conjunto habitacional José Elias Fernandes projetada 08, de acordo com o requerimento Nº 021.2/2014.
- **XV** Fica denominado a Rua João Apolinário dos Santos, localizado no loteamento Alzira Rosa projetada 05, de acordo com o requerimento Nº 015.2/2014.
- **XVI** Fica denominado a Rua Luzia Lucena de Medeiros, localizado no conjunto habitacional José Elias Fernandes projetada 04, paralelo a PB 233 seguimento da Rua Joaquim Vieira, a partir do entroncamento com a Rua Anízio Marinho, sentido Leste-Oeste, de acordo com o requerimento Nº 014.1/2015.
- **XVII** Fica denominada a Rua Antônio Firmo Lopes, localizado no loteamento José Patrício perpendicular a Rua Manoel Pedro do Amaral, de acordo com o requerimento Nº 002.1/2015.
- **XVIII -** Fica denominada a Rua João Maurilio de Souto, localizado no Loteamento Várzea Nova projetada 12, de acordo com o requerimento Nº 012.1/2016.
- XIX Fica denominado Rua Ericina Maria da Nobrega, localizado no Loteamento Várzea Nova projetada 05, de acordo com o requerimento Nº 011.1/2016.



XX - Fica denominado a Rua Severino Antônio de Medeiros, localizado no Loteamento Várzea Nova projetada 03, de acordo com o requerimento Nº 010.1/2016.

XXI - Fica denominado a Rua Raniere Araújo Ramos, localizado no Loteamento Várzea Nova projetada 02, de acordo com o requerimento Nº 009.1/2016.

XXII - Fica denominado a Avenida Jose Borges de Araújo, localizado no Loteamento Várzea Nova Avenida 03, de acordo com o requerimento Nº 008.1/2016.

XXIII - Fica denominado a Avenida Bartholomeu Teotônio de Medeiros, localizado no Loteamento Várzea Nova Avenida 02, de acordo com o requerimento Nº 007.1/2016.

XXIV - Fica denominado a Avenida Joventino Gonçalves de Sousa, localizado no Loteamento Várzea Nova Avenida 01, de acordo com o requerimento Nº 006.1/2016.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB, em 17 de maio de 2018.

OTONI COSTA DE MEDEIROS

Prefeito Municipal



Lei Nº 043/2018

Em, 19 de junho de 2018.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária – LDO para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, Estado da PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2°, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000, faz saber que encaminhou para votação e aprovação por parte do Poder Legislativo a seguinte Lei, e eu sanciono:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Várzea para o exercício de 2019, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Várzea e suas alterações para o exercício de 2019;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- j) outras disposições gerais.



DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública Municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2019, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

Em consonância com o art. 165 § 2º, da Constituição Federal as metas e as prioridades para o exercício financeiro corrente, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridade, que será enviada juntamente com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021 e que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentaria Anual de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

Parágrafo Único – poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se durante o período de apreciação da proposta orçamentaria para 2019 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

I. Poder Legislativo

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

- a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:
- **a.1.** Educação oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:
- a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais.com melhoria do ensino;
- a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;
- a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.
- a.2. Saúde e saneamento com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;



- a.3. Desenvolvimento de pessoas e famílias através da Política de Assistência Social visando:
- a.3.1Erradicar a pobreza e a fome, devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do município com renda per capita comprovadamente inferior a um quarto do salário mínimo vigente;
- a.3.2 à promoção humana e qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais, com aporte de recursos públicos para programas e ações voltadas a inclusão e promoção social;
- a.3.3 oferecer atendimento adequado e com qualidade à população, no âmbito da Proteção Social Básica e Especial, desenvolvendo serviços sócio assistenciais de acordo com a Tipificação Nacional e executando o trabalho social com famílias no âmbito do PAIF e PAEFI.
- a.3.4 Reordenamento da Estrutura de Recursos Humanos, constituindo equipes de profissionais dos serviços sócio assistenciais atendendo as exigências da NOB-SUAS/RH.
- a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.
- a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação de incentivos para oportunidades do primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.
- a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.
- a.7. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.
- a.8. De garantia e promoção dos direitos humanos, com prioridade para as crianças, adolescentes e idosos com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso.

b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

- b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;



PUBLICADA EM 19/06/2018

- b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
- c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
- c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;
- c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
- c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d. Ações administrativas que objetivem:

- d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.
- **Art. 3º** Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I -NA ÁREA SOCIAL

a. Na educação e cultura:

- a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- a.4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%
- a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e laser;
- a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto param mais escolas da rede Municipal de ensino;
- a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;



- a.10. Apoio à atividades e extensão universitária;
- a.11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e religiosas.

b. Da saúde pública

- **b.** 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- **b.** 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- b. 6. Manutenção dos Programas de Média e alta complexidade.
- **b**. 7. Manutenção do programa SAMU.
- b. 8. Manutenção dos programas de média e alta complexidade.

c. De habitação e saneamento básico

- c. 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- c. 2. Construção e melhoria de casas populares.

d. De assistência social

- d.1. Atender, dentro das possibilidades administrativas e financeiras, todas as pessoas que se encontram em situação de risco e/ou vulnerabilidade pessoal e social e demandam o atendimento emergencial;
- d.2. Oferta integrada de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social, conforme protocolo de gestão integrada;
- d.3. Prover atenção sócio assistencial a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (LA liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade PSC) conforme preconiza a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);
- d.4. Adequar a estrutura física dos imóveis que sediam os serviços sócio assistenciais, quanto à acessibilidade, qualidade do atendimento e garantia do sigilo dos atendimentos;
- d.5. Instituir a vigilância social e fortalecer a rede sócio assistencial prevenindo situação de risco e/ou vulnerabilidade pessoal e social nos territórios referenciados pelo CRAS e CREAS;
- d.6. Manter atividades de aprimoramento da Gestão do Sistema Municipal de Assistência Social SUAS:



- d.7. Garantia de participação efetiva da população a fim de exercer controle social conforme previsto na Política Nacional de Assistência Social;
- d.8. Manter atualizadas as informações cadastrais das famílias no CADÚNICO, realizando o acompanhamento das famílias e a fiscalização do Programa Bolsa Família em conjunto com os CRAS e CREAS;
- d.9. Co-financiamento municipal e estadual das ações finalísticas do Fundo Municipal de Assistência Social.
- d.10. Demais programas de caráter assistencial.

e. De Direitos Humanos

- e.1. Manter atividade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;
- e.2. Manter as atividades do CMDI;
- e.3. Manter as atividades de proteção ao idoso;
- e.4. Manter atividade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e.5. Manter as atividades de proteção à criança e adolescente;
- e.6. Manter as atividades dos Conselhos Tutelar e CMDCA;
- e.7. Manter as atividades do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;
- e.8. Realizar campanha de enfrentamento à violência contra a mulher, a pessoa com deficiência, o idoso, a criança e ao adolescente.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Agropecuária

- a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
- a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para dar assistência aos pequenos e médios agricultores;
- a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- a.4. Distribuição de sementes ao pequeno e médio produtor;
- a.5. Combate à seca e à pobreza rural.

b. Indústria, comércio e turismo

b.1. Apoio às pequenas e micro empresas do município;

III. Na área de infraestrutura

a. Recursos hídricos



- 1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;
- b. Transportes
- 1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c. Energia

- 1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- 2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d. Serviços urbanos

- 1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- 2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- 3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
- 4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2019.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Função O maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.
- II. Sub função uma participação da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- III. **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
- IV. **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.
- V. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, deque decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.
- VI. **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.



- **PUBLICADA EM 19/06/2018**
- § 1º Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.
- § 3° Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a sub função a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:
- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;
- § 1° A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:
- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;
- **Art.** 6° O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatandoa, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciários e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.



II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ESUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

- Art. 7º Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2019 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:
- As despesas deverão ser orçadas a preço de Julho de 2018;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Julho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2019;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal de Várzea, até 31 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2019, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, observando ainda o que dispões a EC nº 58/2009 de 23 de setembro de 2009, especificamente no seu art. 2º parágrafo I. O repasse para o Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 7% (sete por cento), da receita de impostos mais transferências do exercício anterior.
- IV. O Prefeito do Município de Várzea encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, até 31 de outubro de 2018;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 17 de dezembro 2018;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
- a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;



VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

- IX. Para que a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2019, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
- X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
- a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2019.
- XI. A Lei Orçamentária observará o disposto no artigo 7°, I da Lei 4.320/64 e art. 167°, § 8° da Constituição Federal, autorizará para abertura de créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da Previsão Orçamentária.
- Art. 8º O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:
- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 9°- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2019, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- **Art. 10** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2019 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando



o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

- Art. 11 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2019 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.
- Art. 12 O Projeto de Lei poderá incluir, na composição total da Receita, recursos provenientes de Operações de Créditos, respeitados os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III, da Constituição Federal e se regerão pelas normas das Resoluções n°s 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 13 -** O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2019, para efeito da elaboração de sua respectiva proposta orçamentaria o total da receita tributária mais transferência constitucionais realizadas no ano de 2018 em observância ainda aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.
- **Art. 14** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, podendo ser abertos créditos suplementares e especiais até o limite de cinquenta por cento do valor do orçamento, nos termos da Lei 4.320/64.
- Art. 15- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.
- Parágrafo 1º Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.
- Parágrafo 2º Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.



Parágrafo 3º - Divulgará, até 31 de Janeiro de 2019 o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

- **Art. 16** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:
- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
- § 1° A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2019 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2° As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.
- § 3° É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.
- Art. 17 É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:
- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;



- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.
- Art. 18 A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Finanças, até 16 de julho de 2018, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2019 conforme determina o art. 100, § 1°, da Constituição Federal, discriminado por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas.
- Art. 19 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitarem-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

- Art. 20 O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:
- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.



- **Art. 21 -** Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:
- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.
- **Art. 23**-As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Art. 24 Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.
- Art. 25 O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2019, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- **Parágrafo 1º** As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2019 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2019, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de2000.



PUBLICADA EM 19/06/2018

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2019, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art.71¹ da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2018, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no§ 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 26** A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- **Art. 27** Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2019.
- § 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento:
- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.
- Parágrafo 2º Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.
- § 3º Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.
- § 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

15



CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 28** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2019.
- Art. 29 Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:
- I. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- III. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;
- IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos delimitação.
- Parágrafo Único Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.
- Art. 30 As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.
- Art. 31 É vedado consignar no orçamento municipal para 2019 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas



voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 32 - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

- **Art. 33** Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2° e 3°, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.
- Art. 34 Integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias anexo de metas fiscais, LRF, art. 4° § 1°, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida municipal em relação a receita corrente liquida para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
- Art. 35- O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2019.
- **Art. 36** O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
 - Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
 - Art. 38 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB, em 19 de junho de 2018.

OTONI COSTA DE MEDEIROS. PREFEITO CONSTITUCIONAL

17



Lei nº. 044/2018

Em, 25 de setembro de 2018.

Estabelece e Regulamenta a atribuição de adicionais de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea - PB no uso de suas atribuições legais, e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município de Várzea, faz saber que encaminhou a Câmara Municipal de Várzea -PB, a presente Lei, que "Estabelece e Regulamenta a atribuição de adicionais de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, e dá outras providências", pleiteando pois que seja a mesma analisada, votada, e aprovada pelo pleno desta egrégia casa legislativa, como forma de atender ao Princípio da Legalidade, e assegurar o interesse público, e eu sanciono, tudo como segue.

- **Art. 1º -** Aos Agentes Comunitários de Saúde ACS e Agentes de Combate a Endemias ACE será pago o adicional de insalubridade definidos nesta Lei, na forma aqui regulamentada.
- Art. 2º O adicional de insalubridade será atribuído ao servidor que, em decorrência da natureza, condições ou métodos de trabalho, esteja exposto a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em normas técnicas, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
- § 1º O adicional previsto no caput deste artigo será atribuído, mediante apuração dos fatos em vistoria e laudo, por profissional em segurança do trabalho, devendo este ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo a lei efeito de imediato na forma seguinte:

I – até que seja procedido com o laudo técnico, será pago 20% de insalubridade
 aos Agentes Comunitários de Saúde e 30% aos Agentes de Combate a Endemias.

§ 2º - O valor do adicional será determinado de acordo com o grau de insalubridade caracterizado no ambiente de trabalho do servidor, respectivamente no valor correspondente a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico inicial, conforme os graus mínimo, médio e máximo de exposição.



- § 3º O pagamento do adicional será imediata e automaticamente suspenso quando cessadas as condições determinantes de sua concessão.
 - § 4º A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
- I com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II com a utilização, pelo servidor, de equipamentos de proteção individual que diminuam a intensidade do agente agressivo.
- § 5º Fica assegurado ao servidor que, na data da publicação desta Lei, perceba gratificação a título de adicional de insalubridade, o pagamento automático do adicional de insalubridade de que trata esta Lei, no grau que lhe é devido e no valor previsto no parágrafo 2º, na forma do laudo expedido por profissional competente.
- **Art. 3º** A gratificação de insalubridade gera a obrigação de desconto em favor do Instituto de Previdência que for competente na forma da legislação que rege aquele Instituto.
- Art. 4º É vedada a percepção conjunta do adicional de insalubridade, de periculosidade e de Risco de Vida, podendo, todavia, o servidor, quando preencher os requisitos para a obtenção de mais de um, optar por um deles.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos em 03 de setembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea, em 25 de setembro de 2018.

Otoni Costa de Medeiros Prefeito Municipal



Lei nº. 045/2018

Em, 25 de setembro de 2018.

Estabelece e Regulamenta a atribuição de adicionais de Ajuda de Custo aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea - PB no uso de suas atribuições legais, e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município de Várzea, faz saber que encaminhou a Câmara Municipal de Várzea -PB, a presente Lei, que "Estabelece e Regulamenta a atribuição de adicionais de Ajuda de Custo aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, e dá outras providências", pleiteando pois que seja a mesma analisada, votada, e aprovada pelo pleno desta egrégia casa legislativa, como forma de atender ao Princípio da Legalidade, e assegurar o interesse público, e eu sanciono, tudo como segue.

- **Art.** 1º Aos Agentes Comunitários de Saúde ACS e Agentes de Combate a Endemias ACE será pago o adicional de ajuda de custo definidos nesta Lei, na forma aqui regulamentada.
- Art. 2º O adicional de ajuda de custo será atribuído aos agentes de saúde e endemias levando em consideração as áreas de trabalho, no caso, urbana e rural, como segue:
- I Os agentes que laborem na zona urbana farão jus a uma gratificação de ajuda de custo no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II Os agentes que laborem na zona rural farão jus a uma gratificação de ajuda de custo no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais);
- **Art. 3º** A gratificação de ajuda de custo não gera a obrigação de desconto em favor do Instituto de Previdência que for competente na forma da legislação que rege aquele Instituto.
- **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos em 03 de setembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea, em 25 de setembro de 2018.



Lei nº 046/2018

Em, 21 de dezembro de 2018.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, DA PARAÍBA, faz saber que encaminhou esta Lei para a devida avalição e após aprovada, eu sanciono, tudo como segue:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita do Município de Várzea para o exercício financeiro de 2019 no montante de R\$ 20.487.281,00 (Vinte Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Sete Mil, Duzentos e Oitenta e Um Reais), e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 50, da Constituição e será discriminado pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2° - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências, Operações de Crédito e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - Receitas do Tesouro

RECEITA BRUTA	22.555.901,00
Receitas Correntes	17.688.501,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	248.700,00
Contribuições	112.000,00
Receita Patrimonial	52.001,00
Receita Agropecuária	0,0
Receita Industrial	0,0
Receita de Serviços	800,0
Transferências Correntes	16.851.000,0
Outras Receitas Correntes	424.000,0
Receitas de Capital	4.867.400,0
Operações de Crédito	0,0
Alienação de Bens	92.500,0
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	4.774.900,00
Outras Receitas de Capital	0,00

Receitas Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra-Orçamentária	0,00
Contribuições - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Patrimonial - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Agropecuária - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Industrial - Intra-Orçamentária	0,00
Receita de Serviços - Intra-Orçamentária	0,00
Transferências Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
Receitas de Capital - Intra-Orçamentária	0,00
Operações de Crédito - Intra-Orçamentária	0,00
Alienação de Bens - Intra-Orçamentária	0,00
Amortização de Empréstimos - Intra-Orçamentária	0,00
Transferências de Capital - Intra-Orçamentária	0,00
Outras Receitas de Capital - Intra-Orçamentária	0,00
DEDUÇÕES	(2.068.620,00)
Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	(1.743.000,00)
Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territoria	(400,00)
Dedução do FUNDEB - Transferência Financeira do ICMS " Desoneração " L	(500,00)
Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do ICMS	(313.000,00)
Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPVA	(11.320,00)
Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPI - Municípios	(400,00)
TOTAL	20.487.281,00

II - Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta

0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00

Total Geral da Receita>	20.487.281,00
TOTAL	0,00
DEDUÇÕES	0,00
Outras Receitas de Capital - Intra-Orçamentária	0,00
Transferências de Capital - Intra-Orçamentária	0,00
Amortização de Empréstimos - Intra-Orçamentária	0,00
Alienação de Bens - Intra-Orçamentária	0,00
Operações de Crédito - Intra-Orçamentária	0,00
Receitas de Capital - Intra-Orçamentária	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
Transferências Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
Receita de Serviços - Intra-Orçamentária	0,00
Receitas Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
RECEITA BRUTA	0,00
Receita Industrial - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Agropecuária - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Patrimonial - Intra-Orçamentária	0,00
Contribuições - Intra-Orçamentária	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra-Orçamentária	0,00
Receitas Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Transferências de Capital	0,00

Art. 3° - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

Despesa por Unidade Orçamentária

I - Despesas do Tesouro

Código	Descrição	Valor	%
01010	Câmara Municipal	745.200,00	3,64%
02010	Gabinete do Prefeito	512.000,00	2,50%
02011	Secretaria de Coordenação e Articulação Política	49.300,00	0,24%

Total		20.487.281,00	100,00%
99999	Reserva de Contingência	112.900,00	0,55%
02100	Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo	1.963.000,00	9,58%
02090	Secretaria de Agricultura e Pecuária	805.700,00	3,93%
02080	Secretaria de Meio Ambiente e Mineração	414.700,00	2,02%
02070	Secretaria de Infra-Estrutura e Habitação	2.476.033,00	12,09%
02061	Fundo Municipal de Assistência Social	804.400,00	3,93%
02060	Secretaria de Trabalho e Assistência Social	1.003.800,00	4,90%
02051	Fundo Municipal de Saúde	1.820.300,00	8,88%
02050	Secretaria de Saúde	2.530.800,00	12,35%
02040	Secretaria de Educação	4.675.700,00	22,82%
02030	Secretaria de Planejamento e Finanças	874.148,00	4,27%
02021	Secretaria de Controle Interno	110.700,00	0,54%
02020	Secretaria de Administração	1.588.600,00	7,75%

Despesa por Categoria Econômica I - Despesas do Tesouro

DESPESAS CORRENTES	9.800.281,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.746.800,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	7.300,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.046.181,00
DESPESAS DE CAPITAL	4.437.500,00
INVESTIMENTOS	4.207.800,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	8.500,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	221.200,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	112.900,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	112.900,00
Total>	20.487.281,00

Total Geral da Despesa> 20.487.281,00

Art. 4° - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina de execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Art. 66°, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5° - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto na alínea "c" do inciso I do Art. 4º da Lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Art. 6º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Fica o Poder Executivo, respeitando as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 80% (Oitenta Porcento), dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) Reforçar dotações, utilizando como fonte de recursos compensatórios, a reserva de contingência; observando o disposto no Art. 5°, iniciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- b) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo I, do Art. 43°, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
 - § 1° O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor no ano de 2019, a partir de 1.° de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea, em 21 de dezembro de 2018.



Lei nº 047/2018

Em, 26 de novembro de 2018.

Dispõe sobre as modificações dos Anexos I e II, da LDO para o Exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que encaminhou esta Lei para a devida avalição e após aprovada, eu sanciono, tudo como segue:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a modificar os Anexos da LDO para o Exercício de 2019, cujo procedimento representa mera compensação de recursos (criação, anulação e alteração) nas despesas de capital com perfeita adequação com a LOA Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o PPA.
- Art. 2° As modificações necessárias da classificação institucional funcional programática e dos elementos de despesas, constam no anexo I e II apenso a esta Lei.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea, em 26 de novembro de 2018.



Lei nº 048/2018

Em, 26 de novembro de 2018.

DISPÕE SOBRE AS MODIFICAÇÕES DE PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, PARA O PERÍODO 2018/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 2°, do artigo 165, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4,320, de 17 de março de 1964, faz saber que encaminhou esta Lei para a devida avaliação e após aprovada, eu sanciono, tudo como segue:

- Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Plano Plurianual relativo ao período de 2018/2021, cujo procedimento administrativo não acarretam aumento de despesas no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.
- Art. 2.º As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais, constam no relatório anexado a esta Lei.
- Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea, em 26 de novembro de 2018.



LEI 049/2018

EM, 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA A LEI Nº 003/2017, DE 26 DE JANEIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Várzea – PB, no uso de suas atribuições legais, e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município de Várzea, faz saber que encaminhou a Câmara Municipal de Várzea –PB, a presente Lei, que Altera a Lei nº 003/2017, no tocante ao artigo 3º, III e artigo 11, pleiteando, pois, que a mesma fosse analisada, votada, e aprovada pelo pleno desta Egrégia Casa Legislativa, como forma de atender ao Princípio da Legalidade, e assegurar o interesse público, e eu sanciono tudo como segue.

Art. 1º - O artigo 3º, III, da Lei nº 003/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

III – 50% (cinquenta por cento) serão pagos aos profissionais e trabalhadores das Equipes de Saúde da Família, Saúde Bucal, e NASF, da Coordenação de Atenção Básica Municipal e aos apoiadores (recepcionistas, atendentes da farmácia básica da Unidade, técnica de imunização, coordenador da Atenção Básica e Gerente da UBS) vinculados ao desenvolvimento do Projeto do PMAQ no Município, na forma de Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB e agentes comunitários de saúde, sendo o valor pertinente dividido percaptamente entre os servidores do grupo.

Art. 2º - O artigo 11, da Lei nº 003/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 11 – Em caso de desistência, afastamento do serviço ou da não obtenção das metas, seja em qualquer circunstância, o servidor perderá o direito ao Prêmio de Qualidade e inovação – PMAQ/AB, com exceção dos casos, de licença-maternidade ou licença para tratamento de saúde, sendo o valor do prêmio revertido para os demais servidores que fizeram jus ao Prêmio.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea - PB, em 06 de dezembro de 2018.

Otoni Costa de Medeiros Prefeito Constitucional



LEI 050/2018

EM, 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE AJUDA DE **PESSOAS** CUSTO A CARENTES, DESPROVIDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUE PRÓPRIO TERRENO DESEJE EDIFICAR, OU QUE MESMO SENDO DONO DE UM PEOUENO IMÓVEL, TENHA **NECESSIDADE** AMPLIÁ-LO OU REFORMÁ-LO PARA MELHOR ADEOUÁ-LO AS NECESSIDADES DA FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Várzea – PB, no uso de suas atribuições legais, e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município de Várzea, faz saber que encaminhou a Câmara Municipal de Várzea –PB, a presente Lei, que dispõe sobre ajuda de custo a pessoas carentes, desprovida de imóvel residencial que em terreno próprio deseje edificar, ou que mesmo sendo dono de um pequeno imóvel, tenha a necessidade de ampliá-lo para melhor adequá-lo as necessidades da família, e dá outras providências, pleiteando pois que seja a mesma fosse analisada, votada, e aprovada pelo pleno desta Egrégia Casa Legislativa, como forma de atender ao Princípio da Legalidade, e assegurar o interesse público, e eu sanciono, tudo como segue.

Art. 1º - Fica o Município de Várzea –PB autorizado a apoiar com pequenas quantias em materiais de construção, até o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pessoas carentes e desprovida de imóvel para residência familiar ou ainda sendo proprietário de imóvel comprove a necessidade de ampliá-lo ou reformá-lo para melhor adequar aos interesses da família.

Parágrafo Único: Para a doação deverá a pessoa comprovar a necessidade do serviço e ainda fazer juntar ao requerimento os seguintes documentos.

I- Parecer Social da Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social;

II – Parecer do Engenheiro do Município;

III – Comprovação mesmo que precária de propriedade do terreno ou do imóvel a ser ampliado;



Art. 2º - Havendo a necessidade poderá o Prefeito Municipal através da Secretaria de Infraestrutura e Habitação do Município disponibilizar profissionais como Pedreiro e Ajudantes de Obras, durante 01 (uma) semana realizar serviços na construção de pequenas edificações residenciais ou reparação também ampliação de pequenos imóveis, na forma desta Lei.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea – PB, em 06 de dezembro de 2018.

Otoni Costa de Medeiros Prefeito Constitucional



Lei nº 051/2018

Em, 06 de dezembro de 2018.

"Altera a Lei nº 006/2009, de 28 de abril de 2009, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Várzea – PB, no uso de suas atribuições legais, e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município de Várzea, faz saber que encaminhou à Câmara Municipal de Várzea –PB, a presente Lei, que "Altera a Lei no 006/2009, de 28 de abril de 2009, e dá outras providências", pleiteando pois que fosse analisada, votada e aprovada pelo pleno desta Egrégia Casa Legislativa, como forma de atender ao Princípio da Legalidade, e assegurar o interesse público, e eu sanciono tudo como segue:

- **Art. 1º** O artigo 1º da Lei nº 006/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 1º Fica o Prefeito Municipal de Várzea PB, autorizado a fazer doação de TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO, encravado no território do Município e que tenha destino próprio para edificações de unidades residenciais ou comerciais, que pertença ao Município, e institui regras para doação de terrenos próprios para edificações no âmbito do Município de Várzea.
- II- a área doada não poderá ser subdividida e nem destinada para outros fins que não sejam o residencial da própria família, ou no caso de comércio;
 - III a área deverá ser edificada no prazo máximo de 02 (dois) ano.
- § 4 ° Sendo a doação de terrenos para atividade empresarial deverá ser celebrado contrato em Regime de Comodato sendo que ultrapassados os 5 (cinco) anos é que será formalizada a doação, ficando o beneficiário proibido de vender, doar, ceder ou de qualquer forma transferir o bem a terceiros, assim ocorrendo, voltará ao domínio do Município.
- $\S~5^{o}$ A área a ser doada deverá ser individualizada, inclusive com o nome dos seus confinantes no ato de doação.
- § 6° A área a ser doada de que trata o ato de doação será dividida em lotes, com área ideal, mediante topografia do setor próprio da Prefeitura.



§ 7° - A doação será feita às pessoas que não tenham terreno próprio para construção no Município de Várzea e seja comprovadamente carente, inclusive, beneficiária dos Programas Sociais do Governo Federal, mediante laudo do setor social desta Prefeitura.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa à matéria contida na presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB, 06 de dezembro de 2018.



Lei nº 052/2018

Em, 06 de dezembro de 2018.

Dispõe sobre os requisitos profissionais para o Condutor de Ambulância e/ou Condutor Socorrista no âmbito do Município de Várzea-PB, e dá outras providências.

- O **Prefeito Municipal de Várzea PB**, no uso de suas atribuições legais, e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município de Várzea, faz saber à Câmara Municipal de Várzea –PB, aprovou a presente Lei, e eu sanciono, tudo como segue:
- **Art.** 1º Fica estabelecido que todo Condutor de Ambulância e/ou Condutor Socorrista no município de Várzea-PB, deve atender aos requisitos profissionais mencionados na Lei Federal 12.998/14.
- **Art. 2°** As empresas privadas que ofertarem serviços de remoção de acidentados através de ambulâncias, estabelecidas no município de Várzea-PB, deverão adequar suas contratações aos moldes do caput do artigo 1° desta lei.
- **Art. 3º** O traslado de pacientes em ambulâncias na circunscrição territorial do município de Várzea-PB, deverá obedecer às normas, resoluções e regulamentações estabelecidas pelo Conselho Federal de Enfermagem COFEN, bem como, as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.
 - Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a lei, no que couber.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.
 - Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB, 06 de dezembro de 2018.



Lei nº 052/2018

Em, 06 de dezembro de 2018.

Dispõe sobre os requisitos profissionais para o Condutor de Ambulância e/ou Condutor Socorrista no âmbito do Município de Várzea-PB, e dá outras providências.

- O **Prefeito Municipal de Várzea PB**, no uso de suas atribuições legais, e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município de Várzea, faz saber à Câmara Municipal de Várzea PB, aprovou a presente Lei, e eu sanciono, tudo como segue:
- Art. 1º Fica estabelecido que todo Condutor de Ambulância e/ou Condutor Socorrista no município de Várzea-PB, deve atender aos requisitos profissionais mencionados na Lei Federal 12.998/14.
- **Art. 2º** As empresas privadas que ofertarem serviços de remoção de acidentados através de ambulâncias, estabelecidas no município de Várzea-PB, deverão adequar suas contratações aos moldes do caput do artigo 1º desta lei.
- **Art. 3º** O traslado de pacientes em ambulâncias na circunscrição territorial do município de Várzea-PB, deverá obedecer às normas, resoluções e regulamentações estabelecidas pelo Conselho Federal de Enfermagem COFEN, bem como, as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.
 - Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a lei, no que couber.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.
 - Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB, 06 de dezembro de 2018.